

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.225/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000333350-69
Impugnação: 40.010139107-87
Impugnante: Flasan Comercial e Indústria de Perfis de Aço Ltda
IE: 062705833.01-57
Proc. S. Passivo: Lafayete Gabriel Vieira Neto/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

DIFERIMENTO- DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS. Constatada a falta de recolhimento e o recolhimento a menor de ICMS em decorrência da utilização indevida do instituto do diferimento. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. Constatou-se remessa de mercadoria para conserto, reparo ou industrialização, sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro de documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas nos termos do art. 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra/SPED Fiscal) e notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTAS "CAIXA"/"BANCOS". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis nas contas "Caixa" e "Bancos", o ingresso

de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa acerca das seguintes irregularidades:

1 - falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2013 a março de 2014, em razão do uso indevido do diferimento nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à Impugnante, operações essas não previstas nas hipóteses relacionadas no Anexo II do RICMS/02 e tampouco acobertadas por regime especial, conforme previsto no art. 8º do mesmo diploma regulamentar. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

2 - falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS, nos meses de agosto e setembro de 2013, em decorrência da descaracterização da suspensão, nas remessas de mercadorias para conserto ou reparo, que não retornaram no prazo estabelecido pela legislação. Exigência de ICMS e multa de revalidação;

3 - ausência de registro de documentos fiscais no livro de Registro de Entradas, no período de janeiro de 2011 a agosto de 2014. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75;

4 - saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2011 a agosto de 2014, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cujas operações foram informadas pelos respectivos estabelecimentos remetentes, por meio dos arquivos eletrônicos Sintegra e SPED Fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

5 - saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2012, face à existência de recursos não comprovados no Caixa e nas contas bancárias da empresa, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente feito, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração (fls. 02/09);
- relatório fiscal (fls. 10/14);
- Auto de Início de Ação Fiscal e Termo de Prorrogação de AIAF (fls. 17/19);
- intimações fiscais lavradas em nome da Autuada (fls. 23/64);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- intimações fiscais lavradas em nome dos fornecedores da Autuada (fls. 65/69);
- arquivo eletrônico (gravado em CD) contendo registros contábeis de 2012 (fls. 76);
- arquivo eletrônico (gravado em CD) contendo o Plano de Contas - Balancete de 2013 / Composição da Conta "Clientes" (fls. 78);
- arquivo eletrônico (gravado em CD) contendo o Livro Razão Analítico – ano 2012 (fls. 80);
- Cópias reprográficas da comunicação eletrônica entre a Fiscalização e a Autuada (fls. 82/178);
- cópias reprográficas dos DANFES relativos à aplicação indevida do diferimento (fls. 180/196);
- cópia reprográfica do Regime Especial de Tributação - RET 001/2013 e demais documentos a ele relacionados (fls. 198/225);
- cópias reprográficas dos DANFES relativos às remessas com suspensão (fls. 227/231);
- relatório das notas fiscais de entrada sem registro e demonstrativo de cálculo da respectiva multa isolada (fls. 232/242);
- cópias reprográficas da comunicação eletrônica entre a Fiscalização e a Autuada acerca da infração referida no item anterior (fls. 244/265);
- cópias reprográficas dos DANFES relativos às aquisições não declaradas (fls. 267/497);
- relatório das notas fiscais de entrada não declaradas (fls. 498/512);
- demonstrativo de cálculo da multa isolada por saída desacobertada (fls. 513/527);
- resumo dos valores recebidos em conta bancária (fls. 528/534);
- quadro resumo dos recursos recebidos, conforme apurado pela Fiscalização (fls. 535);
- quadro resumo dos recursos declarados pelo contribuinte (fls. 536/538);
- quadro comparativo relativo aos dois itens anteriores (fls. 539);
- demonstrativo de cálculo da alíquota média de saída (fls. 540);
- demonstrativo de apuração do ICMS (fls. 541);
- demonstrativo de cálculo da multa isolada - art. 55, inc. XXXVII, da Lei nº 6.763/75 (fls. 542);
- demonstrativo de cálculo da multa isolada - art. 55, inc. II, alínea "a" c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75 (fls. 543);
- demonstrativo de apuração do ICMS total devido (fls. 544/545);
- demonstrativo do crédito tributário apurado (fls. 546/547);
- Balanço Patrimonial - anos 2011/2012/2013 (fls. 549/557);
- planilhas com justificativas do contribuinte (fls. 564/587);

- extratos bancários (fls. 589/880);
- cópias reprográficas do livro Registro de Saídas - anos 2013/2014 (fls. 886/937);
- cópias reprográficas do livro Registro de Entradas - anos 2011/2014 (fls. 939/1.027);
- cópias reprográficas do livro Registro de Apuração do ICMS - ano 2012 (fls. 1.029/1.129);
- Consulta Conta Corrente Fiscal - anos 2011/2014 (fls. 1.131/1.153);
- Declaração de Apuração e Informações Fiscais do ICMS (fls. 1.155/1.226).

Da Impugnação

A Autuada apresenta a Impugnação de fls. 1.230/1.250, no âmbito da qual argumenta, em primeiro lugar, no sentido do descabimento da incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre os seus estabelecimentos.

Aduz que nestas transferências inexistente circulação econômica e tampouco modificação na titularidade das mercadorias, razão pela qual não há que se falar em fato gerador do ICMS.

Argui, ademais, a disposição contida no art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como decisões judiciais acerca da matéria, reproduzindo o teor da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Alega também que é infundada a acusação fiscal de descaracterização da suspensão em decorrência da suposta falta de retorno das mercadorias no prazo regulamentar.

Neste particular, afirma que deve ser reconhecido o retorno das mercadorias nos casos em que a nota fiscal de retorno tenha sido emitida dentro do referido prazo, ainda que eventualmente não escriturada nos livros fiscais, não podendo, a seu ver, resultar a cobrança do ICMS em face da mera ausência de escrituração. Como exemplo, a Impugnante cita notas fiscais anexadas à sua peça de defesa.

Com relação à imputação fiscal de ausência de registro dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias no livro de Registro de Entradas, aduz que elaborou planilha contendo relação de notas fiscais apontadas pela Fiscalização como não escrituradas, mas que teriam sido regularmente registradas.

Quanto à acusação de promoção de saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, questiona planilha constante do Auto de Infração (“Planilha 04”), afirmando que as notas fiscais arroladas na impugnação foram regularmente escrituradas e declaradas por meio de transmissão de arquivos eletrônicos.

Além disso, a Impugnante refuta também a alegação fiscal de que teriam ingressado recursos em suas contas sem a devida comprovação da origem.

Para tanto, argumenta que as diferenças detectadas pela Fiscalização decorreram da realização de operações de antecipação de crédito, nas quais recebia previamente o valor das vendas com cartões de crédito, bem como da operação denominada “BB Giro Cartões”, que consiste em uma linha de crédito para capital de giro na qual a Impugnante transformava (*sic*) em dinheiro o valor das vendas futuras

com cartões de crédito, cujo pagamento se dava à medida em que efetivamente realizava a venda através dos referidos cartões de crédito.

A propósito destas operações, menciona os procedimentos contábeis adotados com vistas ao registro das transações e ressalta que tais informações já haviam sido prestadas à Fiscalização anteriormente.

Pugna pelo caráter confiscatório das multas impostas e, ao final, pede que seja integralmente cancelado o feito fiscal.

Pede, ainda, que seja deferida a realização de perícia contábil, de forma a se demonstrar a inexistência de ingresso de recursos sem origem comprovada. Todavia, não apresenta os respectivos quesitos.

Da Primeira Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos (fls. 1.511/1.513) e, acatando parcialmente a argumentação da Impugnante, altera o Auto de Infração de sorte a:

- excluir as exigências referentes à acusação fiscal de descaracterização da suspensão, nas remessas de mercadorias para conserto ou reparo, haja vista a documentação apresentada no sentido de comprovar o retorno no prazo estabelecido pela legislação;

- deduzir, das exigências relativas à acusação fiscal de falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, a parcela relativa aos documentos cuja regular escrituração fora demonstrada pela Impugnante;

- de igual modo, também foram deduzidas as notas fiscais regularmente registradas, relativamente à imputação de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cujas operações foram informadas pelos respectivos estabelecimentos remetentes.

Do Aditamento à Impugnação

A Autuada reitera a argumentação anteriormente expendida, propugnando que o lançamento carece dos atributos de certeza e liquidez, uma vez que, no seu entendimento, a Fiscalização teria se valido de presunções tributárias, e renova o pedido de cancelamento do Auto de Infração.

Subsidiariamente, requer também que seja reconhecida a abusividade das penalidades aplicadas, com base nos princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Da Segunda Manifestação Fiscal

A Fiscalização retorna aos autos e, em segunda manifestação fiscal, refuta as alegações da Impugnante.

De início, esclarece que “procedeu a um trabalho de análise dos livros, documentos fiscais e subsidiários para elaborar as planilhas nº 01 a 14, que retratam a natureza, as circunstâncias materiais dos fatos, os valores apurados e os períodos em que ocorreram (fls. 177 a 541), os demonstrativos do cálculo de ICMS devido (fl. 544 e

545), demonstrativos do cálculo das Multa Isoladas devidas (fl. 542 e 543) e do crédito tributário (fl. 546), as quais tiveram seus valores extraídos dos documentos anexos: notas fiscais de entradas e saídas, livro Registro de Entradas, livro Registro de Saídas, livro de Apuração do ICMS, livros contábeis, extratos bancários e outros”.

Posto isso, conclui que descabe a afirmação da Autuada de que o trabalho fiscal fundamenta-se tão somente em presunções.

Demais disso, salienta ainda que “observados indícios de irregularidades, a metodologia do trabalho seguiu os procedimentos técnico-legais desenvolvidos pelos roteiros fiscais previstos na legislação de regência”.

Com relação à descaracterização do diferimento, registra que a Contribuinte emitiu os documentos fiscais de saída relativos às transferências de mercadorias, relacionados às fls. 177 a 178 dos autos, utilizando-se do código de situação tributária aplicável às operações com diferimento e, ainda, citando no campo informações complementares a expressão “ICMS diferido conforme protocolo de pedido de Regime Especial número 354080 de 18/09/2012”.

Instada a justificar tal conduta, esclarece que a Impugnante se valeu do Regime Especial de Tributação (RET) que lhe foi deferido. Afirma, todavia, que no referido RET não consta a adesão dos seus demais estabelecimentos (filiais) e que, além disso, os documentos fiscais em questão não se referem a operações de aquisições, mas a transferência de mercadorias.

Lembra, a propósito, o princípio da autonomia dos estabelecimentos, por meio do qual considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, de sorte que o Regime Especial concedido não implica no diferimento do ICMS nas operações de transferências destinadas às suas filiais.

Ainda no que pertine a esta imputação fiscal, a Fiscalização esclarece que “o RET nº 45.000002336-33 concedeu crédito presumido ao estabelecimento industrial do contribuinte, sem adesão aos demais estabelecimentos do mesmo titular, deste modo, qualquer operação de transferência de mercadoria enviada ou recebida pelos outros estabelecimentos do contribuinte por seu estabelecimento industrial (Matriz), influenciará diretamente no resultado econômico da operação. Pois, quando o contribuinte efetua as aquisições das mercadorias na Filial, se credita integralmente do ICMS incidente nas Notas Fiscais de Entrada, de acordo com o regime de recolhimento de D/C e ao transferir estas mercadorias para seu estabelecimento industrial - Matriz, sem destaque de ICMS nas Notas Fiscais de Saída, passa a ser beneficiado em ambos estabelecimentos (Filial/Matriz), visto que não foi debitado o imposto pela operação na Filial e no estabelecimento Matriz terá o benefício do crédito presumido para cálculo do ICMS devido na saída, concedido conforme o RET citado anteriormente”.

No que respeita à acusação fiscal de falta de registro de documentos fiscais no livro Registro de Entradas, reafirma que foram deduzidos os (poucos) documentos cuja regularidade foi demonstrada pela Impugnante.

Lembra ainda que tal irregularidade foi admitida pela Autuada em comunicação via e-mail, enviada à Fiscalização em 25/08/15, anexa à fl. 244 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à irregularidade consistente na promoção de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal em decorrência da aquisição informada pelo remetente e não declarada pela Contribuinte, esclarece que o procedimento foi realizado com base na presunção legal contida no art. 194, § 5º, inciso I, do RICMS/02, e no art. 51, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Destaca que intimou as empresas remetentes das notas fiscais a comprovar a tradição das mercadorias e quitação das operações pelo destinatário (fls. 65/74), estando à documentação recebida anexada às fls. 266/497 dos autos.

Para a apuração dos valores a recolher, elaborou a Planilha nº 04, consignando como base de cálculo o valor informado pelos remetentes em seus arquivos eletrônicos Sintegra e SPED Fiscal, excluindo as operações sujeitas ao ICMS/ST e as notas fiscais com mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Por fim, quanto à imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em face do ingresso de recursos sem a devida comprovação de origem, requisitou da Impugnante que “apresentasse todos os extratos bancários pertencentes à pessoa jurídica”, e os “documentos idôneos que comprovasse a origem dos recursos recebidos através de TED, transferências e outras operações bancárias, bem como os valores lançados a Débito na conta ‘Bancos’ que não foram identificados nos extratos bancários”.

Pondera, todavia, que a despeito do que foi alegado, restou comprovada a inexistência, no período auditado, de uma correta contabilização das transações bancárias, que observassem a legislação vigente bem como as técnicas de contabilidade geralmente aceitas. Para ilustrar suas afirmações, exemplifica citando a falta de correspondência entre o fato e a explicação da Impugnante.

Tece considerações sobre o mecanismo financeiro da antecipação de recebíveis para, ao final, reiterar que “as justificativas apresentadas não foram capazes de comprovar a origem dos recursos apurados pela Fiscalização, tendo sido tais documentos, não apenas considerados, mas analisados pela Fiscalização, como são citados no relatório fiscal e compõe o presente Auto de Infração”.

A Fiscalização anota, ainda, que constatou a utilização de conta contábil de natureza devedora, genericamente denominada “Conta Transitória Bancária”, na qual foram efetuados lançamentos contábeis diversos sem vinculação clara com fatos contábeis específicos.

Ante tais inconsistências, esclarece que realizou a apuração mediante confronto entre os valores de vendas declaradas e os valores recebidos por meio do caixa e das contas bancárias, detalhando, em seguida, a metodologia utilizada para fins da referida apuração.

Refuta também a alegações atinentes ao suposto caráter confiscatório das penalidades aplicadas e, ao final, pede pela manutenção do feito fiscal, observada a reformulação do crédito tributário efetuada às fls. 1.507 a 1.510 dos autos.

Do Parecer da Assessoria

Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.565/1581, opina pela procedência parcial do lançamento e, ainda, para adequar a Multa Isolada relativa à irregularidade nº 3 do Auto de Infração – falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios -, ao disposto na alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por se tratar de entrada de mercadoria.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pontuais e ressalvada também a sugestão de ajuste da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, relativamente ao disposto na alínea “a” do mesmo inciso.

Conforme relatado, a autuação versa acerca da constatação das seguintes irregularidades:

1 - falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2013 a março de 2014, em razão do uso indevido do diferimento nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à Impugnante, operações essas não previstas nas hipóteses relacionadas no Anexo II do RICMS/02 e tampouco acobertadas por regime especial, conforme previsto no art. 8º do mesmo diploma regulamentar. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

2 - falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS, nos meses de agosto e setembro de 2013, em decorrência da descaracterização da suspensão, nas remessas de mercadorias para conserto ou reparo, que não retornaram no prazo estabelecido pela legislação. Exigência de ICMS e multa de revalidação;

3 - ausência de registro de documentos fiscais no livro de Registro de Entradas, no período de janeiro de 2011 a agosto de 2014. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75;

4 - saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2011 a agosto de 2014, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cujas operações foram informadas pelos respectivos estabelecimentos remetentes, por meio dos arquivos eletrônicos Sintegra e SPED Fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

5 - saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2012, face à existência de recursos não comprovados no Caixa e nas contas bancárias da empresa, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, de plano, que a acusação fiscal constante do item 2, relativo à descaracterização da suspensão, foi totalmente excluída pela Fiscalização, face à comprovação de retorno das mercadorias dentro do prazo regulamentar, apresentada em sede de impugnação.

Cumpre inicialmente destacar que o pedido de realização de prova pericial não foi apreciado em face do óbice presente no inciso I do § 1º do art. 142 do RPTA, que assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...) (grifou-se)

Feito estes esclarecimentos preambulares, passa-se à análise de cada uma das imputações fiscais.

Diferimento: descaracterização

Cabe esclarecer, desde logo, que o diferimento do imposto somente ocorrerá nas hipóteses relacionadas no Anexo II do RICMS/02, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação - SLT (na denominação atualmente em vigor: Superintendência de Tributação).

É o que dispõe o art. 8º do RICMS/02:

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Vê-se, portanto, que não há que se cogitar da aplicação deste instituto fora das hipóteses expressamente mencionadas na legislação, uma vez que o diferimento (como de resto qualquer tratamento tributário específico) não se presume.

Nesta perspectiva, a Fiscalização relaciona na Planilha nº 01, fls. 177/178 dos autos, as notas fiscais de saídas (em operações de transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) em que a Impugnante utilizou indevidamente o diferimento do ICMS.

Em sua defesa a Impugnante alega que, desde janeiro de 2013, é detentora do Regime Especial RET nº 45.000002336-33, no qual lhe foi concedido, além do crédito presumido, o diferimento do ICMS incidente nas aquisições internas de bens do ativo permanente, e de mercadorias a serem utilizadas como matéria prima, produto

intermediário, ou material de embalagem, e, ainda, relativamente à parcela do imposto devido no retorno da mercadoria ao seu estabelecimento, na hipótese de industrialização sob encomenda realizada por contribuinte mineiro.

Esclarece a Fiscalização que, relativamente ao referido Regime Especial de Tributação RET nº 001/2013 – PTA nº 16.000464931-71, não consta a adesão dos demais estabelecimentos (filiais) da Autuada, razão pela qual não se reputa aplicável o diferimento nas remessas efetuadas entre os estabelecimentos da Impugnante, objeto do presente lançamento.

Registre-se, a propósito, que consta dos autos parecer da Fiscalização e a correspondente decisão da autoridade competente negando a extensão (adesão) a outros estabelecimentos da Impugnante das disposições constantes no referido RET (fls. 198/199).

Vale lembrar ainda que, de acordo com o princípio da autonomia dos estabelecimentos, considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. Desse modo, o Regime Especial concedido não importa na aplicação do instituto do diferimento do ICMS nas operações (transferências) destinadas às suas filiais.

Com efeito, a propósito do tema, assim dispõe a Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (grifou-se)

Além disso, falece razão à Impugnante quando afirma que não incide ICMS em operações entre matriz e filial.

Como decorrência da autonomia dos estabelecimentos, tem-se que reputa-se caracterizada a incidência do ICMS mesmo nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme previsão contida no art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, e no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrita:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Lei nº 6.763/75:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(grifou-se)

Logo, é clara a legislação tributária quanto à incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

Portanto, correto o entendimento da Fiscalização, visto que as operações elencadas na planilha nº 01, não encontram-se abrangidas pelo Regime Especial e tampouco se enquadram nas hipóteses relacionadas no Anexo II do RICMS/02.

Além do imposto, foi exigida a multa de revalidação e a Multa Isolada, prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo de fls. 542.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Corretas as exigências fiscais.

Falta de registro dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias no livro de Registro de Entradas

Constatou-se a falta escrituração de documentos fiscais, relacionados na Planilha nº 03 (fls. 232/242).

Relata a Fiscalização que, notificada pelo Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e pelas intimações de nºs 002 e 007, a Impugnante apresentou notas fiscais/DANFES que não se encontravam registradas em seu livro fiscal, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informado por meio de comunicação eletrônica via e-mail, devidamente autorizada por termo de opção por comunicação eletrônica.

Em sua defesa a Impugnante alega que na resposta à intimação nº 007, fls. 1.384/1.388, apresentou planilha contendo relação de notas fiscais omissas, mas que, entretanto, foram devidamente escrituradas em seu livro Registro de Entradas.

Todavia, verifica-se que na sua comunicação via e-mail em 25/08/15, anexa à fls. 244 dos autos, consta claramente a declaração de que havia notas fiscais não escrituradas, questionando inclusive à Fiscalização como deveria proceder relativamente a tais documentos fiscais.

A Impugnante elenca, por amostragem, as notas fiscais que teriam sido regularmente escrituradas em seu livro Registro de Entradas (fls. 1.243/1.244).

A Fiscalização procedeu a análise e verificação não apenas dos documentos listados na amostragem, mas de todas as notas fiscais relacionadas na Planilha nº 04, tendo concluído que, no quadro de amostragem apresentado, encontram-se elencadas notas fiscais com data de escrituração não comprovadas no livro Registro de Entradas, tais como:

- Nota Fiscal nº 151.005 e nº 161.223, de emissão da empresa “Indumill S/A”: foi informada como sendo as datas de escrituração os dias 26/03/13 e 24/07/13; porém, não constam no Livro Registro de Entradas;

- Nota Fiscal nº 875, de emissão da empresa “Pereira Com. de Ferragens Ltda”: foi informada como data de escrituração o dia 18/04/13, embora tal nota não conste escriturada no livro Registro de Entradas.

Assim, a Fiscalização não apenas considerou as informações fornecidas pelo Contribuinte, como a documentação apresentada foi analisada e utilizada para compor provas materiais no presente Auto de Infração, conforme se verifica às fls. 243/497 dos autos.

A previsão legal para cumprimento da obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais nos livros próprios encontra-se disciplinada no art. 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 e no art. 166 do RICMS/02, abaixo transcritos:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

RICMS/02

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Anexo V

Art. 166. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento.

Como a Autuada não cumpriu a obrigação prevista na legislação, exige-se, portanto, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

Neste particular, cumpre registrar que não foi comprovado nos autos que os documentos fiscais em questão foram devidamente registrados no livro Diário, daí porque não há que se falar na redução da respectiva penalidade a 5% (cinco por cento), eis que descumprida a condição estipulada na alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Registre que foram excluídas as exigências relativas às notas fiscais em que ficou comprovado o registro no respectivo livro fiscal, conforme relatório de fls. 1.464/1.465.

Saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal: falta de registro de documentos fiscais de aquisição cujas remessas foram informadas pelos respectivos remetentes

A Fiscalização apurou, ainda, saídas desacobertas de documentação fiscal, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cujas operações foram informadas pelos respectivos estabelecimentos remetentes por meio dos arquivos eletrônicos Sintegra e SPED Fiscal, valores estes lançados na Planilha nº 04, de fls. 498/512 dos autos.

Tal procedimento foi realizado com base na presunção legal contida no art. 194, § 5º, inciso I do RICMS/02, e no art. 51, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.763/75: que assim dispõem:

Lei 6.763/75

Art. 51. O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Parágrafo único. Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 5º - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Destaca a Fiscalização que intimou as empresas remetentes das notas fiscais a comprovarem a tradição das mercadorias e a quitação das operações pelo destinatário (fls. 65/74), estando à documentação recebida anexada às fls. 266/497 dos autos.

Para a apuração dos valores a recolher elaborou a Planilha nº 04, consignando como base de cálculo o valor informado pelos remetentes em seus arquivos eletrônicos Sintegra e SPED Fiscal, excluindo as operações sujeitas ao ICMS/ST e as notas fiscais com mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

As alíquotas aplicadas estão descritas na planilha (fls. 512), tendo sido consideradas as reduções de base de cálculo previstas no Anexo IV do RICMS/02.

Não prospera o argumento da Impugnante de que a Fiscalização não pode autuar apenas com base em presunções. As disposições acima transcritas demonstram que a presunção adotada encontra respaldo na legislação vigente.

Vale lembrar, ademais, que a autuação realizada com fulcro nas informações enviadas pelo remetente ou transportador configura hipótese de presunção relativa, motivo pelo qual comporta prova em contrário, o que não aconteceu no caso dos autos.

Reiterando que foram excluídas do Auto de Infração as notas fiscais cujo regular registro foi comprovado, corretas as exigências remanescentes de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, adotado o limite previsto no § 2º do mesmo artigo, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Registra-se, por derradeiro, não ser cabível a invocação da disposição contida no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal: ingressos de recursos sem origem comprovada

Mediante análise da escrita contábil da Autuada e dos extratos bancários pertencentes à pessoa jurídica, a Fiscalização identificou a ocorrência de lançamentos na conta contábil “Bancos” de valores não identificados nos extratos bancários, bem como de valores divergentes, indicando a inexistência de uma correta contabilização das operações bancárias, de acordo com as normas contábeis geralmente aceitas e com a legislação contábil.

A Autuada foi intimada a esclarecer os registros contábeis, bem como apresentar os documentos idôneos que os lastrearam, conforme intimação nº 006 (fls. 49/53).

Em resposta à intimação fiscal, a Autuada apresentou justificativas, acostadas às fls. 84/87, como sendo valores relativos à “Operação c/antecipação de cartão de crédito (igual a adiant. Duplicatas) – ACL CIELO”.

Em sede de impugnação alega que a diferença apontada pela Fiscalização inexistente, uma vez que o suposto “saldo” decorreu das operações de antecipação de créditos, nas quais recebia antecipadamente o valor das vendas com cartões de crédito, notadamente da Cielo (“adiantamento ACL”) e também da operação denominada “BB Giro Cartões”.

Entretanto, os fatos contábeis registrados pela Impugnante não identificam os valores recebidos como decorrentes de operações com títulos descontados, os valores lançados na conta “Bancos” não correspondem aos valores citados como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“operação com antecipação de cartão de crédito”, além de não apresentarem o tratamento contábil correspondente a estas operações.

Dentre outros, cita-se como exemplo o lançamento efetuado, no dia 26/03/12, a débito da conta Banco do Brasil, nº 4427-X, no valor de R\$ 8.370,05 (oito mil e trezentos e setenta reais e cinco centavos), com o seguinte histórico no livro Razão: “*Receb. NF 038531 de Patologia CLIN. DR. GER*”, não estando o referido valor registrado no extrato bancário.

Esclarece a Fiscalização que a operação de antecipação de crédito é um mecanismo de fomento mercantil que possibilita à empresa fomentada vender seus créditos, gerados por suas vendas a prazo, tendo como resultado o recebimento imediato desses créditos futuros, o que aumenta seu poder de negociação.

Para tanto, são emitidas duplicatas ou cheques pré-datados ou ainda efetuado o recebimento de cartões de crédito, como forma de pagamento. A linha de crédito, no caso a antecipação (ou desconto) de recebíveis, consiste em converter duplicatas de venda a prazo, vendas parceladas no cartão de crédito ou mesmo os cheques pré-datados de clientes em capital à vista.

Afirma ainda a Fiscalização que a contabilização de vendas por intermédio de cartões de crédito e a conseguinte antecipação destes direitos segue uma sistemática que deve considerar fatores como o desconto da taxa administrativa a ser cobrada no momento do pagamento, os juros pela antecipação com sua formação ao longo do tempo e o IOF, não devidamente contabilizadas pela Impugnante.

Destarte, verifica-se que os fatos contábeis registrados pela empresa não identificam os valores recebidos mediante TED/DOC, bem como outros registrados em suas contas bancárias, como sendo decorrentes de operações com antecipação de recebimentos, conforme alega a Impugnante.

Vale lembrar que todos os fatos contábeis devem ser corretamente registrados, eis que a integridade dos registros é de fundamental importância para a análise dos elementos patrimoniais.

A Fiscalização ressalta, ainda, que constatou a utilização, pela Impugnante, de conta contábil de natureza “devedora”, com a genérica denominação “Conta Transitória Bancária”, na qual foram efetuados lançamentos contábeis diversos sem vinculação clara com fatos contábeis específicos.

Assim sendo, diante de tais indícios, impôs-se a realização da apuração pelo confronto entre os valores de vendas declaradas pela Impugnante e os valores recebidos por meio do “Caixa” e das contas bancárias.

Para tal apuração procedeu ao seguinte levantamento na escrita contábil da Autuada:

- resumo dos valores mensais recebidos em contas bancárias, conforme extratos bancários anexos ao Auto de Infração, demonstrados na planilha nº 06 (fls.528/534), computando-se todos os valores recebidos, tais como TED, DOC, cheques, transferências, dentre outras operações bancárias. Ressalte-se que os valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebidos mediante transferências interbancárias foram devidamente considerados para ajuste do total recebido;

- resumo dos recursos recebidos, constando os totais mensais de recebimentos no caixa, conforme lançamentos contábeis e totais mensais de recebimentos nos bancos, conforme extratos bancários, demonstrados na planilha nº 07, de fls. 535;

- resumo dos recursos declarados pela Contribuinte, com os totais mensais dos valores declarados de receita bruta e outros suprimentos (Empréstimos e créditos diversos), demonstrados na planilha nº 08 e Anexos I e II, às fls. 536/539.

A partir de tais valores a Fiscalização apurou as vendas realizadas no período, de acordo com seguinte fórmula:

$$\text{SIDR} + \text{VDC} - \text{SFDR} = \text{VRD}$$

$$\text{VAP} - \text{VRD}, \text{ onde}$$

SIDR = Saldo inicial de “Duplicatas a receber” ou “Clientes”, conforme Balanço Patrimonial em 31/12/11;

SFDR = Saldo final de duplicatas a receber” ou “Clientes”, conforme Balanço Patrimonial em 31/12/12;

VDC = Valores Declaradas pelo Contribuinte: composto da Receita Bruta declarada e outros suprimentos do período, demonstrado na Planilha nº 08.

VRD = Valores Registrados e Declarados pelo Contribuinte

VAP = Valores Apurados no período: composto dos valores efetivamente recebidos apurados pela Fiscalização no “Caixa” e “Bancos”, conforme demonstrado na Planilha nº 07.

Cabe informar que os valores apurados em VRD representam o montante de vendas registradas e declaradas pelo Contribuinte como recebidas no mês, sendo considerados, para sua composição, o saldo anterior a receber de “Clientes”, a receita bruta declarada no mês e o saldo final remanescente em “Clientes” neste mês, de modo a se obter os recursos financeiros registrados e declarados como recebidos no período em questão.

Destaque-se que, na composição do saldo “Clientes”, foram considerados os valores de antecipação dos créditos, de acordo as normas contábeis aceitas e conforme informado pela própria Impugnante às fls. 99 dos autos. Os valores foram obtidos nos Balanços Patrimoniais de 2011 e 2012 e nos saldos apresentados nos registros contábeis do Contribuinte.

As diferenças apuradas do confronto dos valores “Vendas Apuradas no Período (VAP)” com as “Vendas Registradas e Declaradas (VRD)”, demonstrada na Planilha 09 (fls. 539), foram considerados como recursos sem origem comprovada, portanto, saídas desacobertadas de documentação fiscal, de acordo com a presunção legal do art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, as justificativas apresentadas não foram capazes de comprovar a origem dos recursos apurados pela Fiscalização.

Cabe destacar que a presunção de saídas de mercadorias ou prestação de serviços desacobertados de documento fiscal encontra-se respaldada na legislação tributária federal e mineira.

O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza trata, em seu art. 281, as hipóteses de presunção da omissão de registro de receitas, *in verbis*:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Na legislação mineira, referida presunção está regulamentada no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º, do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

Observe-se que a presunção legal do art. 194, § 3º, do RICMS/02, não se restringe aos casos de “saldo credor na conta Caixa”, mas também autoriza a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Destaque-se, por oportuno, que a utilização de presunção pela Fiscalização não inibe a apresentação de provas por parte da Impugnante, em sentido contrário ao fato presumido.

Sobre a questão a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte. (Destacou-se.)

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à Autuada. À Fiscalização cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, no caso dos autos, existência de saldo credor na conta “Caixa” ou equivalente e de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Portanto, poderia a Impugnante contrapor-se à acusação fiscal anexando aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea. Como assim não agiu, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Registre-se que a Fiscalização considerou, na apuração do crédito tributário, a alíquota média das saídas em cada mês, calculadas conforme quadro “Demonstrativo da Alíquota Média de Saídas” (fls. 540), e o ICMS devido apurado às fls. 541, conforme Planilha 11.

Além da exigência do ICMS e multa de revalidação, foi aplicada a penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, ajustada aos limites previstos no § 2º do mesmo artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este Órgão Julgador, nos termos do art. 110, inciso I, do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.507/1.510. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thiago Seixas Salgado e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator